**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 8.142, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013**

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, e dá outras providências.

**A P R E S I D E N TA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 ....................................................................................

..................................................................................................

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, do Ministério da Educação, poderá, em caráter excepcional, considerando as necessidades de desenvolvimento do País e de inovação tecnológica, credenciar unidades acadêmicas fora de sede e autorizar, nestas unidades, o funcionamento de cursos em áreas estratégicas, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.” (NR)

“Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.“ (NR)

“Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. No exercício do poder cautelar de que trata o caput, poderão também ser adotadas providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino, tais como:

I - suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

II - suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni;

III - suspensão de novos repasses de recursos relativos a programas federais de acesso ao ensino; ou

IV - restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino.” (NR)

Art. 2º As instituições federais de educação superior deverão informar, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação, os campi fora de sede e os cursos criados, por ato de seus conselhos universitários, até a data de publicação deste Decreto e que não obtiveram ato de credenciamento ou autorização do Ministério da Educação, para fins de regularização e inserção no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior.

Art. 3º Ficam revogados os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

***Aloizio Mercadante***

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 01/02)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013**

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de março de 2008, no 10, de 30 de abril de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no 19, de 31 de outubro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 3º, §1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento com recursos do Fies e de bolsa do ProUni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso, na mesma instituição de ensino superior.

...................................................................................................

...................................................................................................

§ 3º O estudante beneficiário do Fies e de bolsa parcial do ProUni em cursos ou Instituições de Ensino Superior distintos deverá efetuar uma transferência no Sisfies, na forma da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, para o mesmo curso e Instituição de Ensino Superior - IES para o qual obteve a bolsa do ProUni.

§ 4º O estudante beneficiário do Fies que obtiver bolsa parcial do ProUni para o mesmo curso, na mesma IES, poderá, quando for o caso, alterar o percentual de financiamento de forma a adequá-lo à bolsa obtida.

§ 5º Na solicitação de aditamento de renovação semestral do financiamento com recursos do Fies pela CPSA no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies será verificado o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 6º Caso seja constatada a situação prevista no caput, e passado o prazo estabelecido para o aditamento de renovação semestral, o financiamento com recursos do Fies será encerrado tacitamente por iniciativa do agente operador, na forma da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012." (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º ..................................................................................

.................................................................................................

.................................................................................................

.................................................................................................

.................................................................................................

..................................................................................................

.................................................................................................

.................................................................................................

..................................................................................................

..................................................................................................

..................................................................................................

§ 8º O percentual de financiamento contratado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo, para estudante financiado beneficiário de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni, poderá ser alterado por solicitação do estudante no período de aditamento do contrato, não sendo aplicado o disposto no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.....................................................................................

..................................................................................................

..................................................................................................

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011;

..................................................................................................

..................................................................................................

..................................................................................................

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 2º ........................................................................................"

(NR)

Art. 4º A Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...................................................................................

Parágrafo único. O estudante financiado beneficiário de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos - ProUni poderá transferir-se de curso mais de uma vez, na forma desta Portaria, mesmo após transcorridos os 18 (dezoito) meses de que trata o caput." (NR)

Art. 5º A Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ....................................................................................

..................................................................................................

§ 3º Caso o estudante financiado não realize as adequações estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, até o final do prazo estabelecido para o aditamento de renovação semestral do financiamento com recursos do Fies, o prazo de utilização será encerrado pelo agente operador, na forma estabelecida no caput deste artigo." (NR)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 26)***

**SECRETARIA EXECUTIVA**

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS

ADMINISTRATIVOS

**RETIFICAÇÃO**

No DOU nº 225, de 20-11-2013, Seção 1, página 10, na identificação, onde se lê: Portaria nº 923, de 18 de novembro de 2013, leia-se: Portaria nº 932, de 18 de novembro de 2013.

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 26)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

Reunião Ordinária dos Dias 5, 6 e 7 de Novembro/2013

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000161/2013-11 Parecer: CNE/CEB 11/2013 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Ministério da Educação/Assessoria Internacional (MEC/AI) - Brasília/DF Assunto: Atualização da Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não Técnico Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento das negociações levadas a efeito no âmbito do MERCOSUL Educacional, na XXIV Reunião da Comissão Técnica Regional de Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio não Técnico, realizada nos dias 23 e 24 de setembro do corrente ano, em Caracas, na Venezuela, quanto à Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não Técnico, em anexo, incluindo na referida Tabela de Equivalência a Educação Infantil, na etapa da pré-escola, aos quatro e aos cinco anos de idade. Encaminhem-se, em anexo, os Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 11/2010, bem como as Resoluções nº 5/2009 e nº 7/2010, que definem, respectivamente, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental de nove anos. Encaminhem-se, em anexo, também, com o objetivo de complementar a tabela referente à Educação de Jovens e Adultos, o Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e a Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que definem Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.009643/2013-47 Parecer: CNE/CES 239/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional de Patos de Minas (AEPM) - Patos de Minas/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas - FPM, com sede no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006 conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da do Despacho SERES nº 242/2011 referente à redução de vagas do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Cidade de Patos de Minas- FPM, localizada no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.010965/2013-39 Parecer: CNE/CES 240/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/S Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 237/2011/SERES/MEC, determinou, cautelarmente, limitação das quantidades de novos ingressos mantendo a quantidade de estudantes matriculados no ano letivo de 2011 nos cursos ministrados pelo Centro Universitário Capital (UNICAPITAL) Voto do relator: Nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 237, de 18 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de novembro de 2011, que determinou a aplicação da medida cautelar de limitação das quantidades de novos ingressos mantendo a quantidade de estudantes matriculados no ano letivo de 2011 nos cursos ministrados pelo Centro Universitário Capital - UNICAPITAL, localizado na Rua Ibipetuba, nº 130, Parque da Mooca, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000081/2013-66 Parecer: CNE/CES 241/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. (ADEA) - Maceió/AL Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 16/2013, de 23/1/2013, autorizou o curso de Engenharia Elétrica (bacharelado) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 16/2013, de 23/1/2013, publicada no Diário Oficial da União de 24/1/2013, para autorizar a oferta de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais do curso de graduação em Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, localizada na Avenida Sandoval Arroxelas, nº 239, bairro Ponta Verde, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201104783 Parecer: CNE/CES 246/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto de Ensino Superior Anchieta - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso tecnológico de Gestão de Recursos Humanos, da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES no 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200801609 Parecer: CNE/CES 247/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Escolas Reunidas Ltda. - São Carlos/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, com sede no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, para oferta de curso superior na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, localizado na Rua Pedro Bianchi, nº 111, Bairro Vila Alpes, no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Pedagogia, licenciatura, com 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201014949 Parecer: CNE/CES 250/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Universitária do Desenvolvimento do OESTE - Chapecó/SC Assunto: Credenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), com sede no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), com sede na Avenida Senador Attílio Fontana, nº 591, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade de São Lourenço do Oeste, localizado na Rodovia SC 480 - Km 3, S/N, no Município de São Lourenço do Oeste, no Estado de Santa Catarina, a partir da oferta do curso de Biblioteconomia, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200904078 Parecer: CNE/CES 255/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituto Ensinar Brasil - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Comunitária de Carangola, com sede no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Comunitária de Carangola, localizada na Praça dos Estudantes, nº 23, Bairro Santa Emília, no Município de Carangola, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20079122 Parecer: CNE/CES 257/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: UNIFASS Sistema de Ensino Ltda. - EPP - Lauro de Freitas/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Apoio, com sede no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Apoio - FA, sediada na Rua Praia de Itaparica s/n, Quadra 23, Bairro Vilas do Atlântico, Município Lauro de Freitas, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.003729/2013-66 Parecer: CNE/CES 259/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Elias Batista - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Educação ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), sediada no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, por força de sentença judicial Voto do relator: Por força de sentença judicial, acato a determinação da Justiça Federal de Jacarezinho, Seção Judiciária do Estado do Paraná, relativa à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional do diploma de Elias Batista, que concluiu o curso de Mestrado em Educação, ministrado irregularmente, tendo em vista as disposições da Resolução CNE/CES nº 1/2001, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), com sede no Município de Jacarezinho, no Estado do Paraná. Determino que, no caso de concessão de efeito suspensivo ou de reforma da sentença monocrática em face do recurso da Advocacia Geral da União submetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seja o processo reencaminhado ao Conselho Nacional de Educação para reexame Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000147/2013-18 Parecer: CNE/CES 260/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alteração em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC da CAPES, requeridas pelas Instituições de Educação Superior Voto do relator: Considerando os pedidos das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações dos programas de pós-graduação stricto sensu, requeridas pelas IES, conforme segue: 1 – Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE/IBGE - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Estudos Populacionais e Pesquisas Sociais - código 31045014001P7, para Programa de Pós-Graduação em População, Território e Estatísticas Públicas, nível de Mestrado Acadêmico; 2 - Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Manejo do Solo - código 41002016003P1 para Programa de Pós-Graduação em Ciência do Solo, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; 3 - Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Literatura e Diversidade Cultural - código 28002016003P4 para Programa de Pós-Graduação em Estudos Literários, nível de Mestrado Acadêmico; 4 - Universidade Federal do Ceará - UFC – Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia – código 22001018023P2 para Programa de Pós-Graduação em Ciências Médico-Cirúrgicas, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000136/2013-38 Parecer: CNE/CES 261/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alteração em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, requeridas pelas Instituições de Educação Superior Voto do relator: Considerando os pedidos das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações dos programas de pós-graduação stricto sensu, requeridas pelas IES, conforme segue: 1 – Universidade FEEVALE - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Inclusão Social - código 42041015005P8, nível de Mestrado Acadêmico; 2 - Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas - código 22021019001P2 para Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas - Biotecnologia, nível de Mestrado Acadêmico; 3 - Universidade Federal de Campina Grande - UFCG - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Naturais - código 24009016030P5 para Programa de Pós- Graduação em Ciências Naturais e Biotecnologia, nível de Mestrado Acadêmico; 4 - Universidade Federal do Espírito Santo - UFES - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Saúde Pública e Desenvolvimento Sustentável – código 30001013036P0 para Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Desenvolvimento Sustentável, nível de Mestrado Profissional; 5 - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - Comunicar a perda da eficácia do ato de aprovação da proposta de curso novo em Defesa Sanitária Animal, nível de Mestrado Profissional, em conformidade com o artigo 12 da Portaria CAPES nº 088, de 27/9/2006, com consequente exclusão da relação dos cursos recomendados pela Capes, em razão de descumprimento de prazo regulamentar para iniciar o funcionamento. Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva e Assistência Farmacêutica – código 32001010091P6 para Programa de Pós-Graduação em Medicamentos e Assistência Farmacêutica, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; 6 - Universidade Estácio de Sá - UNESA - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós- Graduação em Odontologia - código 31018017009P1, nível de Mestrado Profissional, retroativo a maio de 2013 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

PUBLIQUE-SE

Brasília, 21 de novembro de 2013.

**ANDRÉA MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Substituta

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 26/27)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria Conjunta nº 68, de 14/11/2013, publicada no DOU de 19/11/2013, seção 1, página 08, onde se lê: "Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 11 de dezembro de 2013, a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE..." leia-se: "Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE...".

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 30)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 617, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, constantes da tabela do Anexo I desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento concedida por esta Portaria é válida apenas para os endereços constantes da tabela do Anexo I.

Art. 2º A renovação de reconhecimento de que trata o artigo anterior estende-se a todas as habilitações vinculadas aos cursos de Administração constantes da tabela do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Em atenção à Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, encerra-se a oferta das habilitações que ainda encontram-se em funcionamento.

Art. 3º Art. 3º Ficam excluídos do Cadastro e-MEC os códigos de cursos excedentes ou duplicados.

Parágrafo único. A exclusão dos códigos citados no caput não implicará prejuízo às Instituições no que se refere à utilização dos demais programas do Ministério da Educação.

Art. 4° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 5º Sejam arquivados os processos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO I**

***OBS.: O anexo I desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e PDF anexo.***

**ANEXO II**

***OBS.: O anexo II desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 30)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 618, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

(Reconhecimento de Cursos)

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 30/31)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 619, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

(Reconhecimento de Cursos)

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 31/32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2013, Seção 1, página 27, na Portaria nº 300, de 9 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "com 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas totais anuais", leia-se "com 1.500 (hum mil e quinhentas) vagas totais anuais", conforme Nota Técnica nº 735/COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 21/11/2013. (Registro e-MEC nº 200906904).

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2013, Seção 1, página 27, na Portaria nº 301, de 9 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "com 1.500 (duas mil e quinhentas) vagas totais anuais", leia-se "com 900 (novecentas) vagas totais anuais", conforme Nota Técnica nº 736/COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 21/11/2013. (Registro e-MEC nº 200906908)

No Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2013, Seção 1, página 27, na Portaria nº 304, de 9 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "com 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas totais anuais", leia-se "com 1.500 (hum mil e quinhentas) vagas totais anuais", conforme Nota Técnica n° 737/COREAD/DIREG/SERES/MEC, de 21/11/2013. (Registro e-MEC nº 200906907).

***(Publicação no DOU n.º 227, de 22.11.2013, Seção 1, página 32)***